



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182866 - PR (2022/0242003-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : FERNANDO BLASZKOWSKI - PR032738
FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195
AGRAVADO : ROSELI DEUTSCHMANN ZACHE
AGRAVADO : ILTON ZACHE
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE WEBER - PR021498
GUSTAVO ALBERTO WEBER - PR016261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta de bem imóvel cumulada com danos materiais e morais contra a Companhia de Saneamento do Paraná — Sanepar. Em síntese, a requerente, ora agravada, afirma que a requerida demonstrou interesse em utilizar o poço artesiano localizado em terras de sua propriedade e, após negociações, ofertou indenização no valor de R\$ 20.473,91 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) para a utilização do poço e de área adjacente medindo 590,25m². Relata que a proposta foi aceita em 13.2.2006; no entanto, a ré apossou-se dos bens sem realizar o pagamento indenizatório acordado, criando dificuldades técnicas e exigindo sempre documentos diferentes para finalizar o negócio. Aponta dano material – uma vez que adquiriu área de terras vizinhas com a finalidade de averbar a reserva legal e adequar-se à legislação ambiental – e dano moral, porquanto a requerida tratou-a com desrespeito e ameaças.

2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: "Pois bem. Entendo que os recursos devem ser desprovidos, mantendo-se a sentença em relação ao afastamento dos danos materiais e à condenação dos danos morais. Quanto aos danos materiais, extrai-se das alegações dos Autores que a Ré condicionou o recebimento da indenização do imóvel expropriado à sua regularização, sendo que um dos obstáculos à liberação do valor era a ausência de Reserva Legal no terreno. A fim de se adequar a legislação vigente, os Autores adquiriram outra área de terra, no valor de R\$ 17.200,00, na qual instituíram a Reserva Legal. Ocorre que o fato de os Autores terem adquirido outro imóvel não pode ser imputado à desapropriação, já que a instituição de Reserva Legal decorre da legislação ambiental, sendo imposta a todos os proprietários de imóveis rurais. Assim, se fosse permitida a condenação da Sanepar em indenizar a aquisição do terreno, os Autores se beneficiariam da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: não pode a parte descumprir a lei e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Quanto ao dano moral, a jurisprudência entende que, ainda que a desapropriação indireta, por si só, já traga incômodo ao particular, deve ser analisada de forma específica, sob pena de a indenização alcançar fatos cotidianos que não tem o condão de gerar o dever de indenizar. No caso, entendo que a desapropriação indireta, da forma que foi realizada, não causou um mero incômodo, mas um verdadeiro sofrimento psíquico aos Autores. Constatase que havia diversas irregularidades no imóvel, em relação às medidas perimetrais, azimutes e confrontações na época da abertura da matrícula 21426, o que, conforme visto acima, impedia a

realização do pagamento da indenização. A regularização deveria ser efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Capanema, porém não dependia apenas dos Autores, mas sim de todos os proprietários confinantes, que teriam que anuir com a modificação. Ademais, conforme informado pela Ré em sua contestação, bem como pelo informante Allan Azuri, a regularização do imóvel não podia ser realizada enquanto os confinantes não regularizassem seus próprios imóveis, que estavam com pendências de inventários, averbações, etc. A situação acarretou angústia e abalo psíquico aos Autores, que de 2006 até a propositura da demanda em 2011, ainda não haviam conseguido regularizar a propriedade, e, por conseguinte, receber o valor devido pela Sanepar. Ressalta-se que na relação existente entre os Autores e a Sanepar, esta é que possuía maiores condições de resolver as complicações decorrentes da desapropriação, pois, além de possuir um departamento jurídico em sua estrutura, ou seja, condições técnicas, há uma relação de verticalidade entre as partes, sendo os Autores a parte vulnerável. Porém, as provas demonstram que além de a Sanepar não resolver a situação, isso não impediu que utilizasse parcela do terreno dos Autores, obtendo vantagens com a exploração da água do poço. Percebe-se, portanto, que a Sanepar, além da ilicitude incita às desapropriações indiretas, não agiu corretamente com os Autores, gerando um sofrimento indenizável, pois não deu o suporte adequado, mormente em se tratando de pessoas simples, que não possuem o conhecimento adequado para resolver questões complexas como a trazida nos autos. Quanto ao valor, é certo que deve ser fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do causador do dano e a condição socioeconômica das partes, de modo que assegure ao ofendido a reparação adequada ao seu sofrimento. Deve-se garantir, ainda, que não ocorra, o enriquecimento ilícito do ofendido, mas também que o valor cause impacto no agente suficiente para evitar novo ato ilícito. Com base em tais fundamentos, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 é razoável e compatível com os parâmetros analisados acima, devendo ser mantido. Os Autores se insurgem, ainda, quanto ao termo inicial dos juros moratórios dos danos morais, sustentando que devem incidir desde a data do evento danoso, ou seja desde a data que ocorreu a desapropriação sem as formalidades legais. ante do exposto, deve ser mantido o afastamento do dano material alegado e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, reformando-se a sentença em relação ao termo inicial dos juros moratórios deste valor, que deve incidir, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, a partir da data em que houve a desapropriação indireta. (...) Ademais, não prospera a alegação da Ré de não incidência dos juros moratórios, pois é incontroverso que, embora o valor tenha sido por ela consignado, em nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo em vista as irregularidades existentes na propriedade. Deste modo, a sentença deve ser mantida neste ponto, uma vez que o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, pois o ente desapropriante é pessoa jurídica de direito privado não submetida ao regime constitucional dos precatórios. (...) Conforme assinalado acima, embora o valor tenha sido consignado pela Ré, em nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo em vista as irregularidades existentes na propriedade. Assim, não há que se falar em incidência dos juros compensatórios somente até a data da consignação, devendo ser mantida a sentença".

3. O acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos danos morais e materiais, bem como da incidência dos juros moratórios e compensatórios, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da insurgente, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.866 - PR
(2022/0242003-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : FERNANDO BLASZKOWSKI - PR032738
FILIPPE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195
AGRAVADO : ROSELI DEUTSCHMANN ZACHE
AGRAVADO : ILTON ZACHE
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE WEBER - PR021498
GUSTAVO ALBERTO WEBER - PR016261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 882-886, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma (fls. 893-894, e-STJ):

III) DA SÚMULA 07/STJ - DANO MORAL

Com o mais elevado respeito aos Exmos. Ministros, entende-se que no particular não se está diante de reanálise de fatos e provas.

Assim, ao contrário do que constou na decisão recorrida veja-se que não incide a Súmula 7 do STJ no caso para obstar o seguimento do recurso da Sanepar.

Relativamente ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 3365/41 ressalva-se que o mesmo veda o pedido de dano moral em se tratando de desapropriações, ainda que seja indireta.

Veja-se que antes mesmos de se discutir o mérito do suposto dano, há previsão normativa positivada em lei federal que veda discussões acerca do mesmo em demandas do gênero.

Assim, não haveria como incidir no caso o entendimento da Súmula 7 do STJ, se o próprio dispositivo da Lei Federal quanto ao tema veda o pleito extrapatrimonial no rito processual em questão.

De todo modo, ainda que sejam afastados os argumentos expostos acima, cabe ressaltar que ainda não se estaria diante de rediscussão de fatos e provas conforme fundamentos expostos no recurso denegado.

Impugnação às fls. 899-907, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.182.866 - PR
(2022/0242003-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : FERNANDO BLASZKOWSKI - PR032738
FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195
AGRAVADO : ROSELI DEUTSCHMANN ZACHE
AGRAVADO : ILTON ZACHE
ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE WEBER - PR021498
GUSTAVO ALBERTO WEBER - PR016261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta de bem imóvel cumulada com danos materiais e morais contra a Companhia de Saneamento do Paraná — Sanepar. Em síntese, a requerente, ora agravada, afirma que a requerida demonstrou interesse em utilizar o poço artesiano localizado em terras de sua propriedade e, após negociações, ofertou indenização no valor de R\$ 20.473,91 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) para a utilização do poço e de área adjacente medindo 590,25m². Relata que a proposta foi aceita em 13.2.2006; no entanto, a ré apossou-se dos bens sem realizar o pagamento indenizatório acordado, criando dificuldades técnicas e exigindo sempre documentos diferentes para finalizar o negócio. Aponta dano material – uma vez que adquiriu área de terras vizinhas com a finalidade de averbar a reserva legal e adequar-se à legislação ambiental – e dano moral, porquanto a requerida tratou-a com desrespeito e ameaças.

2. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: "Pois bem. Entendo que os recursos devem ser desprovidos, mantendo-se a sentença em relação ao afastamento dos danos materiais e à condenação dos danos morais. Quanto aos danos materiais, extrai-se das alegações dos Autores que a Ré condicionou o recebimento da indenização do imóvel expropriado à sua regularização, sendo que um dos obstáculos à liberação do valor era a ausência de Reserva Legal no terreno. A fim de se adequar a legislação vigente, os Autores adquiriram outra área de terra, no valor de R\$ 17.200,00, na qual instituíram a Reserva Legal. Ocorre que o fato de os Autores terem adquirido outro imóvel não pode ser imputado à desapropriação, já que a instituição de Reserva Legal decorre da legislação ambiental, sendo imposta a todos os proprietários de imóveis rurais. Assim, se fosse permitida a condenação da Sanepar em indenizar a aquisição do terreno, os Autores se beneficiariam da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: não pode a parte descumprir a lei e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Quanto ao dano moral, a jurisprudência entende que, ainda que a desapropriação indireta, por si só, já traga incômodo ao particular, deve ser

analisada de forma específica, sob pena de a indenização alcançar fatos cotidianos que não tem o condão de gerar o dever de indenizar. No caso, entendo que a desapropriação indireta, da forma que foi realizada, não causou um mero incômodo, mas um verdadeiro sofrimento psíquico aos Autores. Constatou-se que havia diversas irregularidades no imóvel, em relação às medidas perimetrais, azimutes e confrontações na época da abertura da matrícula 21426, o que, conforme visto acima, impedia a realização do pagamento da indenização. A regularização deveria ser efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Capanema, porém não dependia apenas dos Autores, mas sim de todos os proprietários eonfinantes. que teriam que anuir com a modificação. Ademais, conforme informado pela Ré em sua contestação, bem como pelo informante Allan Azuri, a regularização do imóvel não podia ser realizada enquanto os eonfinantes não regularizassem seus próprios imóveis, que estavam com pendências de inventários, averbações, etc. A situação acarretou angústia e abalo psíquico aos Autores, que de 2006 até a propositura da demanda em 2011, ainda não haviam conseguido regularizar a propriedade, e, por conseguinte, receber o valor devido pela Sanepar. Ressalta-se que na relação existente entre os Autores e a Sanepar, esta é que possuía maiores condições de resolver as complicações decorrentes da desapropriação, pois, além de possuir um departamento jurídico em sua estrutura, ou seja. condições técnicas, há uma relação de verticalidade entre as partes, sendo os Autores a parte vulnerável. Porém, as provas demonstram que além de a Sanepar não resolver a situação, isso não impediu que utilizasse parcela do terreno dos Autores, obtendo vantagens com a exploração da água do poço. Percebe-se, portanto, que a Sanepar, além da ilicitude incita à as desapropriações indiretas, não agiu corretamente com os Autores, gerando um sofrimento indenizável, pois não deu o suporte adequado, mormente em se tratando de pessoas simples, que não possuem o conhecimento adequado para resolver questões complexas como a trazida nos autos. Quanto ao valor, é certo que deve ser fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do causador do dano e a condição socioeconômica das partes, de modo que assegure ao ofendido a reparação adequada ao seu sofrimento. Deve-se garantir, ainda, que não ocorra, o enriquecimento ilícito do ofendido, mas também que o valor cause impacto no agente suficiente para evitar novo ato ilícito. Com base em tais fundamentos, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 é razoável e compatível com os parâmetros analisados acima, devendo ser mantido. Os Autores se insurgem, ainda, quanto ao termo inicial dos juros moratórios dos danos morais, sustentando que devem incidir desde a data do evento danoso, ou seja desde a data que ocorreu a desapropriação sem as formalidades legais. ante do exposto, deve ser mantido o afastamento do dano material alegado e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, reformando-se a sentença cm relação ao termo inicial dos juros moratórios deste valor, que deve incidir, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, a partir da data em que houve a desapropriação indireta. (...) Ademais, não prospera a alegação da Ré de não incidência dos juros moratórios, pois é incontroverso que, embora o valor tenha sido por ela consignado, cm nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo cm vista as irregularidades existentes na propriedade. Deste modo, a sentença deve ser mantida neste ponto, uma vez que o termo inicial dos juros moratórios deve

Superior Tribunal de Justiça

ser o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, pois o ente desapropriante é pessoa jurídica de direito privado não submetida ao regime constitucional dos precatórios. (...) Conforme assinalado acima, embora o valor tenha sido consignado pela Ré, em nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo em vista as irregularidades existentes na propriedade. Assim, não há que se falar em incidência dos juros compensatórios somente até a data da consignação, devendo ser mantida a sentença".

3. O acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos danos morais e materiais, bem como da incidência dos juros moratórios e compensatórios, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável, quanto ao ponto, o exame do pleito da insurgente, em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta de bem imóvel cumulada com danos materiais e morais contra a Companhia de Saneamento do Paraná — Sanepar. Em síntese, a requerente, ora agravada, afirma que a requerida demonstrou interesse em utilizar o poço artesiano localizado em terras de sua propriedade e, após negociações, ofertou indenização no valor de R\$ 20.473,91 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) para a utilização do poço e de área adjacente medindo 590,25m². Relata que a proposta foi aceita em 13.2.2006; no entanto, a ré apossou-se dos bens sem realizar o pagamento indenizatório acordado, criando dificuldades técnicas e exigindo sempre documentos diferentes para finalizar o negócio. Aponta dano material – uma vez que adquiriu área de terras vizinhas com a finalidade de averbar a reserva legal e adequar-se à legislação ambiental – e dano moral, porquanto a requerida tratou-a com desrespeito e ameaças.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.473,91 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde 13.2.2006, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, no percentual de 12% ao ano, e de juros compensatórios de 12% ao ano, a incidir a partir da data da imissão na posse, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios à razão de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

O colegiado estadual reformou a sentença para estabelecer o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais na data em que houve a desapropriação indireta.

Transcrevo excertos do acórdão recorrido:

As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem:

- a) Danos materiais e morais;
- b) Juros moratórios;
- c) Juros compensatórios;
- d) Correção monetária;
- e) Honorários advocatícios.

I. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que os Autores ajuizaram ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em decorrência da desapropriação indireta de um poço artesiano e da área de 590,25 m² do imóvel matriculado sob nº 21.426.

No decorrer do processo, restou incontroverso que a Sanepar ofereceu proposta de indenização pela desapropriação da área no valor de R\$ 20.473,91, o que foi aceito pelos Autores (mov. 1.5).

Não obstante, em decorrência de irregularidades na escritura pública do imóvel, não houve o pagamento da indenização, embora tenha havido a imissão na posse pela Ré.

Na inicial, os Autores afirmaram que, além do valor da área desapropriada, sofreram danos materiais e morais, pois tiveram prejuízos com a compra de outro imóvel, a fim de averbar a Reserva Legal, bem como ficaram abalados com a situação de regularização do imóvel.

Na sentença, houve o reconhecimento da obrigação da Ré de indenizar os Autores pela área expropriada, bem como pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00, julgando-se improcedente o pedido de condenação dos danos materiais referentes à Reserva Legal.

Nos recursos, os Autores requerem a condenação da Sanepar em danos materiais e a majoração dos danos morais, ao passo que a Ré requer que seja afastada a condenação em danos morais.

Pois bem. Entendo que os recursos devem ser desprovidos, mantendo-se a sentença em relação ao afastamento dos danos materiais e à condenação dos danos morais.

Quanto aos danos materiais, extrai-se das alegações dos Autores que a Ré condicionou o recebimento da indenização do imóvel expropriado à sua regularização, sendo que um dos obstáculos à liberação do valor era a ausência de Reserva Legal no terreno.

A fim de se adequar a legislação vigente, os Autores adquiriram outra área de terra, no valor de R\$ 17.200,00, na qual instituíram a Reserva Legal.

Ocorre que o fato de os Autores terem adquirido outro imóvel não pode ser imputado à desapropriação, já que a instituição de Reserva Legal decorre da legislação ambiental, sendo imposta a todos os proprietários de imóveis rurais.

Assim, se fosse permitida a condenação da Sanepar em indenizar a aquisição do terreno, os Autores se beneficiariam da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: não pode a parte descumprir a lei e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência entende que, ainda que a desapropriação indireta, por si só, já traga incômodo ao particular, deve ser analisada de forma específica, sob pena de a indenização alcançar fatos cotidianos que não tem o condão de gerar o dever de indenizar.

No caso, entendo que a desapropriação indireta, da forma que foi realizada, não causou um mero incômodo, mas um verdadeiro sofrimento psíquico aos Autores.

Constata-se que havia diversas irregularidades no imóvel, em relação às medidas perimetrais, azimutes e confrontações na época da abertura da matrícula 21426, o que, conforme visto acima, impedia a realização do pagamento da indenização.

A regularização deveria ser efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Capanema, porém não dependia apenas dos Autores, mas sim de todos os proprietários e onfinantes, que teriam que anuir com a modificação. Ademais, conforme informado pela Ré em sua contestação, bem como pelo informante Allan Azuri, a regularização do imóvel não podia ser realizada enquanto os onfinantes não regularizassem seus próprios imóveis, que estavam com pendências de inventários, averbações, etc.

A situação acarretou angústia e abalo psíquico aos Autores, que de 2006 até a propositura da demanda em 2011, ainda não haviam conseguido regularizar a propriedade, e, por conseguinte, receber o valor devido pela Sanepar.

Ressalta-se que na relação existente entre os Autores e a Sanepar, esta é que possuía maiores condições de resolver as complicações decorrentes da desapropriação, pois, além de possuir um departamento jurídico em sua estrutura, ou seja, condições técnicas, há uma relação de verticalidade entre as partes, sendo os Autores a parte vulnerável.

Porém, as provas demonstram que além de a Sanepar não resolver a situação, isso não impediu que utilizasse parcela do terreno dos Autores, obtendo vantagens com a exploração da água do poço.

Percebe-se, portanto, que a Sanepar, além da ilicitude incita à as desapropriações indiretas, não agiu corretamente com os Autores, gerando um sofrimento indenizável, pois não deu o suporte adequado, mormente em se tratando de pessoas simples, que não possuem o conhecimento adequado para resolver questões complexas como a trazida nos autos.

Quanto ao valor, é certo que deve ser fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do causador do dano e a condição socioeconômica das partes, de modo que assegure ao ofendido a reparação adequada ao seu sofrimento. Deve-se garantir, ainda, que não ocorra, o enriquecimento ilícito do ofendido, mas também que o valor cause impacto no agente suficiente para

evitar novo ato ilícito.

Com base em tais fundamentos, entendo que a quantia de R\$ 20.000,00 é razoável e compatível com os parâmetros analisados acima, devendo ser mantido.

Os Autores se insurgem, ainda, quanto ao termo inicial dos juros moratórios dos danos morais, sustentando que devem incidir desde a data do evento danoso, ou seja desde a data que ocorreu a desapropriação sem as formalidades legais.

A sentença deve ser reformada nesse aspecto, conforme estabelece a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

(...)

Diante do exposto, deve ser mantido o afastamento do dano material alegado e a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, reformando-se a sentença em relação ao termo inicial dos juros moratórios deste valor, que deve incidir, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, a partir da data em que houve a desapropriação indireta.

(...)

2. DOS JUROS MORATORIOS

(...)

Ademais, não prospera a alegação da Ré de não incidência dos juros moratórios, pois é incontroverso que, embora o valor tenha sido por ela consignado, em nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo em vista as irregularidades existentes na propriedade.

Deste modo, a sentença deve ser mantida neste ponto, uma vez que o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, pois o ente desapropriante é pessoa jurídica de direito privado não submetida ao regime constitucional dos precatórios.

3. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

(...)

Conforme assinalado acima, embora o valor tenha sido consignado pela Ré, em nenhum momento ficou à disposição dos Autores, tendo em vista as irregularidades existentes na propriedade.

Assim, não há que se falar em incidência dos juros compensatórios somente até a data da consignação, devendo ser mantida a sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fáticas e nas provas contidas nos autos para decidir a controvérsia. Assim, para rever as conclusões acerca da comprovação dos danos morais e materiais, bem como da

Superior Tribunal de Justiça

incidência dos juros moratórios e compensatórios, é necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do Recurso Especial. Incide na hipótese a Súmula 7/STJ.

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.866 / PR

Número Registro: 2022/0242003-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002001720118160061 000020017201181600611 000020017201181600612 000020017201181600613
000020017201181600614 000020017201181600616 2001720118160061 20017201181600611
20017201181600612 20017201181600613 20017201181600614 20017201181600616

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : FERNANDO BLASZKOWSKI - PR032738

FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

AGRAVADO : ROSELI DEUTSCHMANN ZACHE

AGRAVADO : ILTON ZACHE

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE WEBER - PR021498

GUSTAVO ALBERTO WEBER - PR016261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : FERNANDO BLASZKOWSKI - PR032738

FILIFE EMANUEL NEVES DA SILVA - PR046195

AGRAVADO : ROSELI DEUTSCHMANN ZACHE

AGRAVADO : ILTON ZACHE

ADVOGADOS : RICARDO HENRIQUE WEBER - PR021498

GUSTAVO ALBERTO WEBER - PR016261

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023